



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900827/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.333 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
**Recorrente** NORDESTE QUÍMICA S.A - NORQUISA (SUCESSORA DE ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A POR INCORPORAÇÃO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 34), quanto segue.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 25.969,28

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (..)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900827/2008-70

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, que:

Valor do Cofins apurado em DICON janeiro de 2004 R\$ 43.620,31.

Valor Recolhido em 13/02/2004 de Cofins janeiro de 2004 R\$ 69.594,32.

Diferença apurada R\$ 25.974,01 valor do crédito solicitado em Perd/Comp, conforme descrito acima.

Requer por fim, diante dos documentos anexados, que se revise a Perd/Comp.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa (fls. 3), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls.33), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

O contribuinte-recorrente teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 03 de junho de 2013 (fls. 51), e ingressou com Recurso Voluntário em 03 de julho de 2013 (fls. 85/94), ilustrado cópias do Razão (fls. 96/106), em que historiou os fatos e insistiu na tese de que laborou em **erro material** no preenchimento da DCTF, e argumenta (fls. 87), *verbis*.

Ora, Preclaros Julgadores, com todo o despeito que merecem os ilustres membros da 8ª Turma da DRJ, a decisão ora recorrida não merece prosperar nos moldes em que perpetrada, uma vez que não pretende a Recorrente a retificação da declaração de compensação apresentada, mas apenas o reconhecimento do crédito ali indicado, que só não foi identificado pelo sistema fazendário por equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004, mais especificamente no que se refere à informação relativa ao crédito tributário de COFINS apurado no mês de janeiro.

Assim, ao não homologar o encontro de contas efetivado pela ora recorrente e manter a cobrança do débito de COFINS referente ao período de apuração de abril/2004, única e exclusivamente por desconsiderar o erro de preenchimento da DCTF incorrido pela Recorrente, referida decisão está agredindo, a um só golpe, os princípios da modalidade, vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade, da motivação das decisões, da verdade material e do informalismo moderado que, indubitavelmente, funcionam como pedras de toque do processo administrativo fiscal, visto à luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.784/99.

Prossegue argumentando sobre a efetiva existência de crédito de COFINS e a imperiosa necessidade de homologação do PER/DCOMP nº 00151.91326.120504.1.3.04-0492 no valor de R\$ 25.974,01, resultante do pagamento de R\$ 69.594,32 de COFINS quando o montante devido, referente a janeiro de 2004, era de apenas R\$ 43.620,31 fls. 86), haja vista que, indubiosamente, o faturamento da empresa foi da ordem de R\$ 1.454.167,35, resultando no montante de R\$ 43.625,02 a título de COFINS nos termos da alíquota então vigente (fls. 88).

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

Reproduz o art. 147 e parágrafos do Código Tributário Nacional para insistir que estava legalmente proibida de retificar a DCTF, providência que deveria ter sido efetuada, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão do documento, nos termos do disposto no § 2º, art. 147, do CTN (fls. 90). Cita jurisprudências dos antigos Conselhos de Contribuinte, segundo a qual “*constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional*” (Acórdão 201-73687, 1ª Câmara, Rel. Jorge Freire, julgado na sessão de 16/03/2000).

Reproduz diversas ementas no mesmo sentido, com destaque para o Acórdão 201-80.934, 1ª Câmara, Rel. Walter José da Silva, julgado na sessão de 14.02.2008 (fls. 91/92), verbis.

#### PIS/PASEP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material.

Finalizando seu pedido de reforma do acórdão recorrido, faz citações dos incisos IV e VI, art. 2º, da citada Lei Federal 9.784/99, e tece considerações sobre a obra do saudoso Hely Lopes Meirelles, para sustentar que “o processo administrativo dispensa ritos sacramentais e formais rígidos, principalmente para os atos a cargo do particular”, pois “bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”, uma vez que está ele (processo administrativo) submetido ao princípio do informalismo moderado (fls. 93).

Registre-se que foram carreados aos autos diversos documentos comprobatórios de que a recorrente Enia Indústrias Químicas S/A foi incorporada pela NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA (fls. 60/75 e 107/241).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 03 de junho de 2013 e ingressou com Recurso Voluntário em 03 de julho de 2013, dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

A pretensão resistida refere-se ao PER/DCOMP n.º 00151.91326.120504.1.3.04-0492, no valor de R\$ 25.974,01, decorrente de pagamento de R\$ 69.594,32 de COFINS, enquanto o montante devido, referente a janeiro de 2004, era de apenas R\$ 43.620,31 (fls. 86), haja vista que, indubitavelmente, o faturamento da empresa foi da ordem de R\$ 1.454.167,35, resultando no montante de R\$ 43.625,02 a título de COFINS nos termos da alíquota então vigente (fls. 88).

A decisão de piso, sem contestar os valores referidos pelo contribuinte e descritos no parágrafo anterior, julgou improcedente a manifestação de inconformidade que glosara o PER/DCOMP do contribuinte, ao fundamento de que “consideram-se confissões de dívida os

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos”, e arremata (fls. 36), *verbis*.

Da forma como construída a argumentação, o contribuinte atribui a esta instância administrativa a revisão do ato combatido. A pretensão do interessado não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade, pois a retificação de declarações seguem rito próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado.

.....(omissis).....

Portanto, a teor do acima reproduzido, após a intimação do contribuinte da decisão administrativa não é mais possível a retificação pelo sujeito passivo da declaração de compensação, além disso a legislação não prevê a hipótese de retificação de ofício por parte da autoridade administrativa.

A seu turno, insiste o recorrente que está materialmente provado que o seu faturamento no mês objeto da demanda foi da monta de R\$ 1.454.167,35, resultando no valor devido de R\$ 43.620,31 a título de COFINS, mas que por erro material efetuou o pagamento pelo valor de 69.594,32, conforme comprovante de arrecadação exibido com a manifestação de inconformidade (fls. 05), daí exultando um pagamento a maior no importe de R\$ 25.974,01, coincidente com o montante objeto do pedido de compensação.

Na sequência, o sujeito passivo insiste que estava legalmente proibida de retificar a DCTF, providência que deveria ter sido efetuada, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão do documento, nos termos do disposto no § 2º, art. 147, do CTN (fls. 90), *verbis*.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela.**  
(Destaque do original).

Insiste mais o sujeito passivo fundamentando seus argumentos com a citação de jurisprudências oriunda dos antigos Conselhos de Contribuinte, segundo as quais “*constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional*” (Acórdão 201-73687, 1ª Câmara, Rel. Jorge Freire, julgado na sessão de 16/03/2000).

Prossegue reportando-se ao fato de que a verdade material deve sempre prevalecer sobre a verdade estrita, trazendo à baila ementa do Acórdão 201-80.934, 1ª Câmara, Rel. Walter José da Silva, julgado na sessão de 14.02.2008, do seguinte teor, **vebis**.

PIS/PASEP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material.

Com seu apelo, a recorrente exibiu cópias do livro Razão (fls. 96/106) em complementação aos documentos exibidos com a manifestação de inconformidade, apenas para comprovar a existência do crédito decorrente do pagamento comprovadamente efetuado a maior que, por óbvio, não passaram pelo crivo dos órgãos de origem.

Do exame dos autos, constata-se que indubitavelmente ocorreu pagamento a maior e também verifica-se como extreme de dúvida que o contribuinte incorreu em **erro material** no preenchimento do Per/Dcomp; bem assim, que o sujeito passivo não promoveu a retificação de sua DCTF, entendendo que tal providência caberia à DRF de origem, na dicção da norma insculpida no parágrafo segundo, art. 147, do CTN.

Consequentemente, me parece razoável concluir-se que a citada norma insculpida no § 2º, art. 147, do CTN, no mínimo, pode ter induzido o contribuinte em outro erro.

Embora se saiba que a prática usual e costumeira recomenda que, em casos como este agora analisado, devem os contribuintes promover à retificação da DCTF, instruir sua manifestação ou seu recurso com documentos contábeis comprobatórios do erro alegado, com vistas a permitir a obtenção da liquidez e certeza necessários em se tratando de pedidos de compensação ou restituição, as circunstâncias dos fatos e documentos em exame recomendam uma análise diferenciada da situação.

Assim sendo, não se pode negar que, quando o § 2º, art. 147, do Código Tributário Nacional diz com todas as letras que “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela”, deixou livre aos contribuintes a escolha de que os erros materiais seja retificado de ofício pela autoridade administrativa, e que, por isto mesmo, estaria ele (contribuinte) vedada de promover à emissão de DCTF Retificadora após a edição do despacho decisório, em virtude da ocorrência de preclusão documental ainda por muitos sustentada em casos que tais.

Cotejando os argumentos constantes do acórdão combatido com aquel’outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário, vislumbro duas possibilidades quanto ao melhor caminho a seguir : (a) – desconhece os argumentos do sujeito passivo (relativamente à interpretação dada ao § 2º, art. 147, do CTN), mesmo tendo certeza que houve pagamento a maior e indevidamente e, via de consequência, negar provimento ao apelo, remetendo para a fase executória a discussão sobre a repetição do indébito; ou, (b) – aplicando-se a jurisprudência sobre a busca da verdade material, viabilizar meios para que ao contribuinte possa ser assegurado o legítimo direito de receber desde logo (em restituição ou compensação) aquilo que pagou indevidamente, em virtude do comprovado e confessado erro material.

Repugna-me a opção “a”, provavelmente a mais aceita pela maioria, pois estar-se-ia deixando de corrigir um erro para praticar outro, este último ainda maior, na medida em que produzido conscientemente. Já a opção “b”, embora a mais justa, por alguns poderá ser entendida como em desacordo com as normas internas da Secretaria da Receita Federal. Em respeito, porém, à hierarquia das normas jurídicas, fico com a opção “a” por entender que, neste caso, deva-se dar prevalência à tese defendida pelo sujeito passivo com suporte no CTN, e não àquela defendida pelo acórdão recorrido, fundamentada em recomendações extraídas de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que, embora vinculativas para os servidores do Fisco em geral, não são obrigatória para os julgadores integrantes deste conceituado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

Diante do aparente dilema, valho-me também do velho mas sempre atual brocardo jurídico de que *'dura lex sed lex'* (a lei é dura mas é lei), que deve sempre ser empregado comedidamente e levando em conta outra recomendação oriunda do direito romano, porém não menos famosa e importante, segundo a qual *"summum jus, summa injuria"* (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa, a lei deve ser aplicada; porém, não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da lei pode dar margem a grandes injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos. Certamente que, por isto mesmo, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ pronunciou-se no sentido de que **“o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas “não pode ser desajustado, nem injusto.”** (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez, *data venia*, foi aplicar a recomendação expressa no art. 112 do Código Civil Brasileiro e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Ressalte-se, a propósito, que o motivo fundamental da decisão de piso haver julgado improcedente a pretensão do sujeito passivo foi a não retificação da DCTF, conjugadamente com a falta de documentação contábil e idônea capaz de possibilitar a aferição da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação/restituição.

Saliente-se, por isto mesmo que, com o Recurso Voluntário, o contribuinte exibiu cópias do livro razão (fls. 107/134), com vistas a provar materialmente os seus argumentos e demonstrar o **erro material** cometido e que resultou no pagamento a maior da COFINS ora em debate.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário".

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.900827/2008-70

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DAICON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DAICON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, ainda, que a empresa recorrente expressamente requereu a conversão do feito em diligência a fim de aflorar a verdade material e real; **considerando** mais que é razoável concluir-se que o contribuinte foi induzido em erro pela texto exposto no § 2º, art. 147, do Código Tributário Nacional; **considerando** ainda que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas que “não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); e, finalmente, **considerando** que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.333 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.900827/2008-70

acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.
02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente, inclusive e principalmente se estão materialmente corretos os números e valores informados pelo sujeito passivo.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.